

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo n° 36200.003204/2006-97
Recurso n° 144.065 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.378 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESTADO DO TOCANTIS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1993 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN.

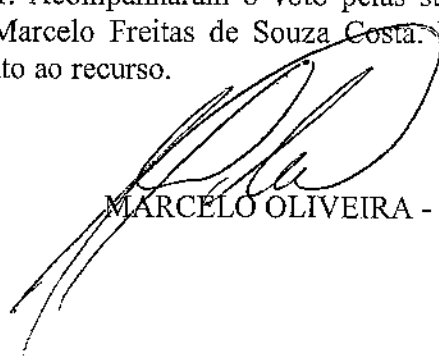
É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

AFERIÇÃO INDIRETA. Nos termos do art. 33, §3º, da Lei 8.212/91, é ônus do contribuinte demonstrar a improcedência do lançamento quando devidamente justificada pelo fiscal a utilização do procedimento de aferição indireta.

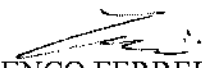
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, nas preliminares, excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 11/1998, anteriores a 12/1998, e 13/1998, com fundamento no § 4º, Art. 150 do CTN, conforme o voto do relator. Acompanharam o voto pelas suas conclusões os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Marcelo Freitas de Souza Costa. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

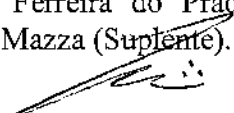


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, por meio de NFLD, consubstanciada na cobrança de diferenças de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados, bem como as referentes aos pagamentos efetuados a pessoas físicas, contribuintes autônomos.

O lançamento compreende o período de 04/1993 a 13/1998, tendo sido o contribuinte cientificado em 09/12/2003 (fls. 01).

Impugnado o lançamento foi determinada a realização de diligência às fls. 123 para que, diante das alegações do contribuinte, a fiscalização verificasse se os servidores constantes da folha de pagamento das quais foram extraídas as bases de cálculo para o lançamento eram segurados do regime próprio e tiveram as suas contribuições recolhidas para o instituto Estadual até 12/1998, quando passaram, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência.

Resposta às fls. 124, no sentido de que o contribuinte não apresentou as folhas de pagamento de 1996 e que não foi possível identificar o modo de contratação entre o Estado do Tocantins e os segurados vinculados ao Regime Geral.

A seção de contencioso administrativo da Receita Previdenciária de Palmas/TO proferiu despacho às fls. 130/133, no sentido de requereu esclarecimentos e a lavratura de relatório fiscal complementar, elucidando as irregularidades suscitadas, mormemente no que se refere a indicação do fundamento legal do lançamento do arbitramento.

Esclarecimentos às fls. 134/136, com a emissão de relatório fiscal complementar às fls. 181/182, foi apresentada nova impugnação de fls. 185/186.

Mantida a integralidade da autuação pela Decisão Notificação (fls. 189/191), foi interposto o presente recurso voluntário, por meio do qual sustenta o recorrente:

1. a nulidade da notificação em razão do lançamento ter sido realizado em face de pagamentos efetuados a servidores sujeitos a regime próprio de previdência do estado e foram contratados em período anterior a Emenda Constitucional 20/98;
2. a decadência de o direito do Fisco em efetuar o lançamento;

Com contrarrazões da Secretaria da Receita Previdenciária às fls. 210/215, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Portanto, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, se percebe do anexo DAD (fls. 08/16) da NFLD, que vários recolhimentos já efetuados pelo contribuinte foram considerados no lançamento efetuado, fato que atrai a incidência do art. 150, § 4º do CTN. Por tais motivos, a preliminar de decadência ora sob análise deve ser acatada no sentido de que seja determinada a exclusão do lançamento das competências anteriores a 12/1998, já que o contribuinte fora cientificado em 09/12/2003.

Quanto às competências remanescentes no presente lançamento, efetuado por aferição indireta já que o contribuinte não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização, tenho que não de ser mantidas.

A tese trazida no recurso voluntário é a de que não poderia ser cobrada a contribuição previdenciária em decorrência de que os pagamentos efetuados o foram destinados a servidores sujeitos a regime próprio de Previdência, no caso o IPETINS.

Atento a esta argumentação, já levantada, inclusive em sede de impugnação é que justificou-se a realização das diligências já requeridas nos autos do presente processo, quando, então da análise da documentação apresentada e dos pagamentos efetuados, concluiu o fiscal no sentido de que *“a partir da competência janeiro 1996 os levantamentos referem-se a servidores ligados ao Regime Geral de Previdência, conforme se vê das folhas de pagamento anexadas as folhas 125 a 128”*.

Diante disso, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer comprovação de que os servidores que perceberam os pagamentos objeto da presente NFLD estavam sujeitos ao regime de previdência próprio, de modo a se desincumbir de seu encargo legal de comprovar a improcedência do lançamento fiscal de acordo com o art. 33, §3º da Lei 8.212/91, motivo pelo qual, nada a prover neste sentido.

Ante todo o exposto, na preliminar, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para acolher a decadência suscitada, determinando a exclusão do lançamento das competências anteriores a 12/1998 e a de 13/1998, e, no mérito, em **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 36200.003204/2006-97

Recurso nº: 144.065

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.378

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ----/----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional